

contar de 14 até 16.09.2022, ficando os cinco dias restantes para outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 20 de setembro de 2022.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 107035

PORTARIA Nº 586/2022-GSPGE

CONCEDE afastamento à Procuradora do Estado que menciona.

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

CONCEDER 1 dia de afastamento à Procuradora do Estado **KARLA BRITO NOVO**, matrícula nº 181.707-8 D, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97 e 1º da Resolução 22.747/08-TSE, no dia 29/08/2022, em razão de serviço prestado à Justiça Eleitoral.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 21 de setembro de 2022.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 107036

PORTARIA N.º 155/2022-GPGE

AUTORIZA a celebração de acordos relativos a pedido de implementação e pagamento de retroativos de abono de permanência cujo direito tenha sido reconhecido administrativamente, na forma que especifica.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no exercício da competência inscritos nos incisos I, VIII, X do art. 10 da Lei Estadual n.º 1.639/83 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 44.796/2021 e na Portaria n.º 019/2022-GPGE;

CONSIDERANDO a demonstrada vantagem financeira em favor do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, ainda, o que mais consta do processo consultivo n.º 2022.02.001424-PGE;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a celebração de acordos nos processos judiciais cujo pedido refira-se à implementação ou pagamento de retroativos de abono de permanência cujo direito tenha sido reconhecido administrativamente, ressalvadas as parcelas eventualmente prescritas, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

I - Nos casos em que o abono de permanência já tenha sido implementado em folha de pagamento:

a) Deverá ser ofertado à parte autora o enquadramento do valor devido pela Fazenda Pública Estadual ao limite máximo previsto no teto da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Estadual n.º 2.784/2002, caso tal limite seja inferior ao valor apurado como devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo setor competente do respectivo órgão) e desde que observado o deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor apurado, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos;

b) Em sendo o valor apurado como devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo órgão competente) inferior ao limite estabelecido para pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV), deverá o Procurador do Estado ofertar o deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor apurado, observado o disposto no § 5º do art. 19 da IN 03/2017-GPGE e demais condições constantes da Portaria n.º 19/2022-GPGE, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos;

c) Caso o valor apurado como devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo respectivo órgão da Administração) ultrapasse o valor previsto para pagamento no limite da RPV e não haja concordância com a proposta prevista na alínea *a* deste inciso, poderá o Procurador ofertar proposta com deságio mínimo de 30%, ficando condicionada à expedição de precatório, nos termos do art. 100 da CRB/88, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos, respeitando-se o limite por delegação previsto no artigo 2º, III, da Lei Estadual n.º 4.738/2018;

II - Nos casos em que o abono de permanência ainda não tenha sido implementado em folha de pagamento:

a) Será ofertada a implementação do abono de permanência na folha de pagamento seguinte à homologação do acordo, aplicando-se os critérios de

deságio apontados nas alíneas *b* e *d* deste inciso sobre o valor retroativo devido entre a data do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício e sua efetiva percepção;

b) Deverá ser ofertado à parte autora o enquadramento do valor devido pela Fazenda Pública Estadual ao limite máximo previsto no teto da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Estadual n.º 2.784/2002, caso tal limite seja inferior ao valor apurado como devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo setor competente do respectivo órgão) e desde que observado o deságio mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos;

c) Em sendo o valor apurado com o devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo órgão competente) inferior ao limite estabelecido para pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV), deverá o Procurador do Estado ofertar o deságio mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado, observado o disposto no § 5º do art. 19 da IN 03/2017-GPGE e demais condições constantes da Portaria n.º 19/2022-GPGE, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos;

d) Caso o valor apurado como devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo respectivo órgão da Administração) ultrapasse o valor previsto para pagamento no limite da RPV e não haja concordância com a proposta prevista no item I, poderá o Procurador ofertar proposta com deságio mínimo de 35%, ficando condicionada à expedição de precatório, nos termos do art. 100 da CRB/88, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos, respeitando-se o limite por delegação previsto no artigo 2º, III, da Lei Estadual n.º 4.738/2018.

Art. 2º. Fica autorizada a adoção dos mesmos parâmetros expostos no art. 1º para formulação de propostas de transação extrajudicial, devendo os acordos que dessa forma se originarem ser submetidos em juízo para homologação, a fim de serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme o caso.

Art. 3º. Aprovam-se as minutas-padrão de Termo de Acordo constantes do processo n.º 2022.02.001424-PGE, devendo ser utilizadas para a elaboração das transações extrajudiciais.

Art. 4º. Fica autorizada a assinatura dos Acordos pelo(a) Procurador(a) do Estado Coordenador da 1ª Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

§ 1º. O(A) Procurador(a) do Estado oficiante deverá observar os princípios e procedimentos previstos na Lei n.º 13.140/2015, na Lei Estadual n.º 4.738/2018, no Decreto Estadual n.º 44.796/2021 e na Portaria n.º 019/2022-GPGE.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 20 de setembro de 2022

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 107106

PORTARIA N.º 156/2022-GPGE

AUTORIZA a celebração de acordos relativos a pedido de concessão, majoração ou pagamento de retroativos de gratificação de curso cujo direito tenha sido reconhecido administrativamente, na forma que especifica.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no exercício da competência inscritos nos incisos I, VIII, X do art. 10 da Lei Estadual n.º 1.639/83 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 44.796/2021 e na Portaria n.º 019/2022-GPGE;

CONSIDERANDO a demonstrada vantagem financeira em favor do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, ainda, o que mais consta do processo consultivo n.º 2022.02.001424-PGE;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a celebração de acordos nos processos judiciais ajuizados por servidores públicos do Estado do Amazonas visando à concessão, majoração ou pagamento de retroativos (a contar do requerimento administrativo) de gratificação de curso ou benefício análogo (v.g. gratificação de incentivo à qualificação ou gratificação de aperfeiçoamento) que tiverem o direito reconhecido administrativamente pelo respectivo órgão ao qual vinculado e pela SEAD, inclusive com os critérios de pertinência temática entre o curso concluído e as atribuições do cargo, mas cuja implementação, majoração ou percepção de retroativos foram suspensos por motivos diversos, em especial relativos a medidas de austeridade fiscal, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

I - Nos casos em que a gratificação de curso ou benefício análogo já tenha sido implementada em folha de pagamento:

a) Deverá ser ofertado à parte autora o enquadramento do valor devido pela Fazenda Pública Estadual ao limite máximo previsto no teto da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Estadual n.º 2.784/2002, caso tal limite seja inferior ao valor apurado como devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo setor competente do respectivo órgão) e desde que observado o deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor apurado, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos;

b) Em sendo o valor apurado com o devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo órgão competente) inferior ao limite estabelecido para pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV), deverá o Procurador do Estado ofertar o deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor apurado, observado o disposto no § 5º do art. 19 da IN 03/2017-GPGE e demais condições constantes da Portaria n.º 19/2022-GPGE, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos;

c) Caso o valor apurado como devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo respectivo órgão da Administração) ultrapasse o valor previsto para pagamento no limite da RPV e não haja concordância com a proposta prevista na alínea a deste inciso, poderá o Procurador ofertar proposta com deságio mínimo de 30%, ficando condicionada à expedição de precatório, nos termos do art.100 da CRB/88, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos, respeitando-se o limite por delegação previsto no artigo 2º, III, da Lei Estadual n.º 4.738/2018;

II - Nos casos em que a gratificação de curso ou benefício análogo ainda não tenha sido implementada em folha de pagamento:

a) Será ofertada a implementação da gratificação de curso (ou benefício análogo) na folha de pagamento seguinte à homologação do acordo, aplicando-se os critérios de deságio apontados nas alíneas b a d deste inciso sobre o valor retroativo devido entre a data do requerimento administrativo para percepção do benefício e sua efetiva implementação;

b) Deverá ser ofertado à parte autora o enquadramento do valor devido pela Fazenda Pública Estadual ao limite máximo previsto no teto da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Estadual n.º 2.784/2002, caso tal limite seja inferior ao valor apurado com o devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo setor competente do respectivo órgão) e desde que observado o deságio mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos;

c) Em sendo o valor apurado como devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo órgão competente) inferior ao limite estabelecido para pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV), deverá o Procurador do Estado ofertar o deságio mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado, observado o disposto no § 5º do art. 19 da IN 03/2017-GPGE e demais condições constantes da Portaria n.º 19/2022-GPGE, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos;

d) Caso o valor apurado como devido pela Procuradoria Geral do Estado (ou pelo respectivo órgão da Administração) ultrapasse o valor previsto para pagamento no limite da RPV e não haja concordância com a proposta prevista no item I, poderá o Procurador ofertar proposta com deságio mínimo de 40%, ficando condicionada à expedição de precatório, nos termos do art.100 da CRB/88, sem qualquer ônus adicional, inclusive relativo a custas judiciais e honorários advocatícios, renunciado a parte aos juros e correção monetária dos valores retroativos, respeitando-se o limite por delegação previsto no artigo 2º, III, da Lei Estadual n.º 4.738/2018.

Art. 2º. Fica autorizada a adoção dos mesmos parâmetros expostos no art. 1º para formulação de propostas de transação extrajudicial, devendo os acordos que dessa forma se originarem ser submetidos em juízo para homologação, a fim de serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme o caso.

Art.3º. Aprovam-se as minutas-padrão de Termo de Acordo constantes do processo n.º 2022.02.001906-PGE, devendo ser utilizadas para a elaboração das transações extrajudiciais.

Art.4º. Fica autorizada a assinatura dos Acordos pelo(a) Procurador(a) do Estado Coordenador da 1ª Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

§ 1º. O (A) Procurador(a) do Estado oficiante deverá observar os princípios e procedimentos previstos na Lei n.º 13.140/2015, na Lei Estadual n.º 4.738/2018, no Decreto Estadual n.º 44.796/2021 e na Portaria n.º 019/2022-GPGE.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 20 de setembro de 2022

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 107108

PORTARIA N.º 157/2022-GPGE

ATRIBUI Gratificação de Função de Assistente de Chefia à servidora que menciona.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no exercício das competências inscritas nos incisos I e XVI, *in fine*, do art. 10 da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado),

RESOLVE,

ATRIBUIR, a partir de 01 de outubro de 2022, à servidora **HELLEN CRISTINA SILVA MORAES**, Matrícula n.º 153.584-6 D, do quadro efetivo da Procuradoria Geral do Estado, a Gratificação de Função de Assistente de Chefia, especificada no Art. 8.º §§ 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 167, de 20 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 21 de setembro de 2022

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 107109

*** RESOLUÇÃO N.º 05/2022-CPE**

APROVA a criação da medalha do mérito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas e **EDITA** seu regulamento.

O **CONSELHO DE PROCURADORES DO ESTADO**, no exercício da competência inscrita no inciso VIII do artigo 9.º da Lei n.º 1.639/83 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado),

CONSIDERANDO a deliberação por maioria adotada pelo Colegiado na reunião extraordinária de 25/08/2022, no sentido de aprovar a criação da medalha do mérito da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas e editar seu regulamento,

RESOLVE:

I - APROVAR a criação da medalha do mérito da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, destinada a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que, por seus relevantes serviços prestados à advocacia pública e à PGE/AM, mereçam especial distinção;

II - EDITAR o seguinte ato normativo para regulamentar a concessão da comenda acima referida:

Art. 1.º A "Medalha do Mérito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas", destina-se a homenagear pessoas físicas ou jurídicas, que, por seus méritos e relevantes serviços prestados à advocacia pública e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, mereçam especial distinção.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução as expressões "Medalha do Mérito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas", "Medalha do Mérito da PGE/AM" ou simplesmente "Medalha" se equivalem.

Art. 2.º A Medalha do Mérito da PGE/AM poderá ser concedida, anualmente, em número que não excederá a 05 (cinco) pessoas por ano.

§1.º A Medalha do Mérito da PGE/AM poderá ser conferida a Procuradores do Estado do Amazonas.

§2.º A Medalha do Mérito da PGE/AM poderá ser conferida post mortem e sua entrega será feita a cônjuge, descendente, ascendente ou colateral da pessoa homenageada.

§3.º O Procurador Geral do Estado é o chanceler da Medalha.

§4.º A Sessão Solene para a concessão da Medalha do Mérito da PGE/AM ocorrerá preferencialmente na semana em que se realizarem as atividades de comemoração ao Aniversário de criação da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas.

Art. 3.º A Medalha do Mérito da PGE/AM terá a forma e dimensões aprovadas pelo Conselho da Medalha de Mérito da PGE;

Parágrafo único. A Medalha do Mérito da PGE/AM será acompanhada de Diploma com dizeres característicos, boton e passador em modelo.

Art. 4.º Fica instituído o Conselho da Medalha de Mérito da PGE/AM, composto pela Direção Superior da PGE/AM.

§1.º O Procurador-Geral do Estado é o Presidente do Conselho da Medalha.

§2.º O Secretário do Conselho da Medalha de Mérito da PGE/AM será um Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral para este fim.

§3º O Conselho da Medalha se reunirá ordinariamente uma vez por ano e suas deliberações se darão por maioria, havendo quórum mínimo de três quintos de seus membros, cabendo, em caso de empate, o voto especial ao seu Presidente.